

ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 008 /2022, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS
DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, animais e veículos, instituídas e/ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2º. O sistema viário municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

I- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente, glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

II - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias e circulação de veículos.



ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

Art. 3º. As estradas rurais municipais são divididas em três categorias:

I -Estradas Primárias (Vicinais): consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Peritoró com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.

II - Estradas Secundárias (GUR's): consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.

III - Estradas terciárias (acessos): são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

Art. 4º. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio (área denominada reserva marginal), e que será destinada a futuros alargamentos e/ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural, será:

I) No mínimo de 08 (oito) metros para estradas Primárias (vicinais);

II) No mínimo de 08 (oito) metros para estradas Secundárias;

III) No mínimo de 08 (oito) metros para estradas Terciárias (acessos).



ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

§ 1º. As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º. A estrada que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§ 3º. A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinto, cancelada ou alterada, mediante expressa anuência do Município.

Art. 5º. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas nesta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 6º. Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

Art. 7º. A conservação das estradas será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Art. 8º. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer



ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

natureza, a menos de 05 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 9º. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

Art. 10. Concedida à permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização.

Art. 11. É expressamente proibido:

I - Sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;

II - Construir cercas, muros ou Tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença da Prefeitura Municipal;

III - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

V - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;



ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

Art. 12. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

Art. 13. O proprietário do terreno fica responsável pela execução das roçadas nas margens das estradas que cortam o terreno.

Art. 14. Caso necessite de obras e roçadas nas vias públicas será emitido uma notificação para o proprietário do terreno para que seja executado o serviço no prazo de 10 (dez) dias, à contar da notificação.

Art. 15. Caso o proprietário não execute as obras, roçadas de recomposição da via danificada após o prazo estabelecido no art. 14 desta Lei, o Município poderá executá-las, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos conforme planilha de custos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 16. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;



ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5m (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

Art. 17º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal permitir e colaborar, sempre que necessário, com os serviços de adequação das estradas rurais municipais:

I. Remover as cercas e árvores às suas expensas sempre que necessário;

II. Implantar os sistemas de conservação de solo nas suas propriedades de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III. Manter as caixas de retenção de águas pluviais, bem como a faixa de domínio confrontante com o imóvel, sempre limpas e sem cultivo;

Art. 18º Fica proibido para os efeitos desta lei:

I. Jogar lixo ou entulho, amontoar destocas, fazer roça, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio das estradas rurais municipais;

II. Trafegar ou cruzar o leito carroçável com o arado, escarificador, subsolador e grades aradoras ou de arrasto baixadas, bem como qualquer outra prática que venha danificar a faixa de rodagem das estradas municipais rurais;

III. Permitir o escoamento de água proveniente do interior da propriedade para a faixa de rodagem das estradas.



ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

Art. 19º Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Notificação;
- b) Autuação.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido por notificação escrita, sendo intimado a atender as exigências descritas no documento;

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender as exigências da notificação, serão aplicadas multas conforme previsto:

I. Multa no valor de 3 a 30 UFMs (Unidades de Fiscais Municipais), incumbindo ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer.

§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

§ 4º Os valores não recolhidos das multas impostas serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 20º Ao infrator será permitido recurso, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.





ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão
CNPJ nº 01.612.537/0001-75

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE
E DOIS.

Josué Pinho da Silva Junior
Prefeito Municipal de Peritoró-MA

Josué Pinho da Silva Junior
CPF Nº 931.265.143-91

Josué Pinho da Silva Júnior

Prefeito Municipal de Peritoró-MA

